

A. I. N° - 232857.0003/01-6  
AUTUADO - FRANCISCO GOMES DA SILVA DE ARCOVERDE  
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 28.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0181-02/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal apuração constitui prova suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente em parte, após revisão fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. Penalidade aplicada corretamente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/01, exige o valor de R\$8.122,99, relativo ao exercício de 2001, conforme documentos às fls. 12 a 59 dos autos, em razão:

1. da falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS, no valor de R\$165,75, na primeira repartição fazendária do percurso, das aquisições interestaduais de telhas, mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93, constantes das Notas Fiscais de nºs: 2393 e 932;
2. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.917,24, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem documentação fiscal, detectadas por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/01 a 07/05/01, e
3. da multa, no valor de R\$40,00, por descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir notas fiscais nas vendas de cimento, produto enquadrado na substituição tributária, consoante detectado na auditoria de estoque.

O autuado, em sua impugnação de fls. 62 a 65 dos autos, insurge-se parcialmente contra o levantamento quantitativo de estoque procedido, quanto a Nota Fiscal de nº 175185, na qual consta 300 sacos de cimento sendo considerado pelo autuante como compensado (fl. 24 do PAF), como também em razão de não ter sido consignado na Declaração de Estoque as quantidades aferidas de “Porta Oca Amescla” no montante de 268 unidades. Após tais alegações reconhece o ICMS devido nesta infração de R\$5.966,12. Assim, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, às fls. 71 a 72, prestada por estranho ao feito, foi acatada a razão de defesa relativa à nota fiscal de nº 175185 e rechaçado o pleito de mudança nas quantidades de portas consignadas na Declaração de Estoque, já que foram reconhecidas e ratificadas pelas duas partes.

Intimado para se pronunciar sobre a informação fiscal, o sujeito passivo reitera sua alegação anterior de que “...realmente existia saldo das portas no dia do levantamento e não saldo zero como anotou as fls 20 do PAF...”, concluindo que “O fato de assinar o demonstrativo, não torna o levantamento irreparável, indiscutível e improvável.”, do que pede diligência para dirimir as dúvidas.

Em seguida o PAF foi encaminhado à INFRAZ de Paulo Afonso para que fosse adotado os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário. À fl. 84 dos autos, foi emitido Parecer pela manutenção parcial do Auto de Infração, consoante informação fiscal procedida.

Em novo pronunciamento, o contribuinte reitera seu pedido de diligência fiscal para verificar os fatos.

Em 05/11/02, considerando que não havia sido atendido a diligência solicitada, decidiu a 2ª JJF enviar o processo à INFRAZ de origem no sentido de adequar o lançamento à aludida Orientação Normativa, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto. Às fls. 94 a 96 dos autos, foi concedido o crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, no valor de R\$3.125,76, consoante art. 19 da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.534 de 15/12/02, acarretando o ICMS apurado na auditoria de estoque de R\$3.516,47, do que foi cientificado o contribuinte, o qual não se pronunciou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$8.122,99, em razão da falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS nas aquisições interestaduais de telhas, assim como pela falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/01 a 07/05/01, como também pela multa por falta de emissão de notas fiscais nas vendas de cimento, produto enquadrado na substituição tributária.

O sujeito passivo apresenta impugnação apenas quanto a dois itens da auditoria de estoque, sob as alegações de que a Nota Fiscal de nº 175185 trata-se de cimento e não de compensado, como fora considerado no levantamento fiscal, e de que na Declaração de Estoque não foram consignadas as quantidades aferidas no levantamento físico de “Porta Oca Amescla”.

Da análise das peças processuais, observa-se, conforme reconhecido na informação fiscal, caber razão ao autuado quanto ao seu pleito relativo à Nota Fiscal de nº 175185, constante à fl. 66 dos autos, cuja prova documental é incontestável.

Contudo, no tocante a pretensão do contribuinte, no sentido de se considerar o estoque existente no dia 07/05/01 de “Porta Oca Amescla”, tido como não consignado na Declaração de Estoque, não deve prosperar, pois a referida declaração espelha as quantidades de mercadorias apuradas fisicamente no

seu estabelecimento naquele momento (07/05/01), sendo impraticável e impossível retroceder cronologicamente àquele dia para se averiguar a alegação de defesa. Assim, não há de se falar em diligência com esse propósito. Portanto, vale como verdadeiro os números constantes na citada declaração, cujos signatários, dentre eles o contribuinte, assim declararam no próprio documento, consoante pode-se observar às fls. 18 a 20 do processo.

Porém, cabe assegurar ao contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, o direito de compensação dos créditos, a fim de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e a legalidade da exigência fiscal. Para tal, deve-se conceder-lhe o crédito de R\$3.125,76, decorrente do percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto (R\$39.071,98 – fl. 74 dos autos), em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/99, alterada pela Lei nº 8.357 de 14/12/02, por ser mais benéfico ao contribuinte, o que resulta no valor exigido nesta infração de R\$3.516,47, consoante procedido às fls. 94 a 96 do PAF, cujo valor foi tacitamente acatado pelo autuado, ao tomar ciência e não impugná-lo.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$3.722,22, após a redução do imposto exigido na segunda infração e manutenção das demais exigências.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.0003/01-6, lavrado contra **FRANCISCO GOMES DA SILVA DE ARCOVERDE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.682,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$165,75 e 70% sobre R\$3.516,47, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00** prevista no art. 42, XXII, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR